



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660844 - SC (2024/0204723-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SERGIO JOSE GIROTTTO
AGRAVANTE : SOLANGE FACINI GIROTTTO
ADVOGADOS : CHARLES BITTENCOURT VIEIRA - SC011753
RICARDO FRAGOSO DO NASCIMENTO - SC059649
AGRAVADO : RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : AMANDA CAROLINE GRUBER BÓRIO - SC025020
ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948
INTERES. : GIROTTTO POSTO DE GASOLINA LTDA
INTERES. : LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel oferecido em garantia hipotecária reverteu em benefício da entidade familiar. Diante disso, foi afastada sua impenhorabilidade. Para decidir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660844 - SC (2024/0204723-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO JOSE GIROTTTO**
AGRAVANTE : **SOLANGE FACINI GIROTTTO**
ADVOGADOS : **CHARLES BITTENCOURT VIEIRA - SC011753**
: **RICARDO FRAGOSO DO NASCIMENTO - SC059649**
AGRAVADO : **RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **AMANDA CAROLINE GRUBER BÓSIÓ - SC025020**
: **ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948**
INTERES. : **GIROTTTO POSTO DE GASOLINA LTDA**
INTERES. : **LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel oferecido em garantia hipotecária reverteu em benefício da entidade familiar. Diante disso, foi afastada sua impenhorabilidade. Para decidir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 178/181) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 172/174).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Segundo afirma, "somente o agravante (Sérgio) era sócio da empresa devedora na data da constituição da garantia hipotecária, enquanto a agravante Solange apenas foi mencionada na negociação por ser seu cônjuge e como tal era imprescindível para gravar o ônus real sobre o imóvel da família sobre o qual recaiu a hipoteca" (e-STJ fl. 179), de tal forma que "cabia ao credor o ônus de provar que a família foi beneficiada com eventuais recursos oriundos da negociação com a pessoa jurídica, que tinha Sergio como sócio, não podendo tal ônus ser direcionado à Solange que aderiu ao contrato sempre na condição apenas de cônjuge do sócio da empresa devedora e não como sócia" (e-STJ fl. 179).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 184/189).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 172/174):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 120/122).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE REQUERIDO PELA EXECUTADA.

SUSTENTADA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO. OFERTA DE GARANTIA REVERTIDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. APLICAÇÃO DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI N. 8.009/90. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 83/88), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 e 373 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que ficou "incontroverso que o imóvel penhorado é sede da moradia da família e único bem dessa natureza pertencente aos Recorrentes, de modo que se desincumbiram do seu ônus quanto ao preenchimento da integralidade dos requisitos do art. 1º da Lei nº 8.009/90" (e-STJ fl. 86) e que "cabia à Recorrida provar que o imóvel penhorado foi dado em garantia pela entidade familiar e que esta se beneficiou com a dívida da pessoa jurídica que firmou o contrato" (e-STJ fl. 86).

No agravo (e-STJ fls. 132/135), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 140/151).

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "[...] a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos [...]" (EAREsp n. 848.498/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 7/6/2018).

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 72/73):

Referente ao assunto, o entendimento da Corte de Cidadania é no sentido de é possível a penhora do único imóvel residencial do casal, desde que fique comprovado que a garantia hipotecária dada se reverteu em benefício da família.

[...]

In casu, verifica-se que o imóvel em questão foi oferecido em garantia hipotecária, revertida em benefício da entidade familiar, já que não há nos autos provas de que os valores auferidos pela pessoa jurídica fossem revertidos somente à empresa Giroto Posto de Gasolina LTDA, e não aos executados, na condição de únicos sócios, de modo que aplicável o supramencionado art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 à situação.

No caso, foi estabelecido que os recorrentes, únicos sócios da empresa devedora e proprietários do imóvel, não comprovaram que o benefício econômico da hipoteca não foi revertido à família. A revisão dessa conclusão exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Estando a decisão recorrida com conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidente a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Na apreciação dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 848.498/PR (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 7/6/2018), a Segunda Seção do STJ reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que "a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos". Confirma-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

(...)

4. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 848.498/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 7/6/2018.)

O TJSC concluiu que o imóvel em questão foi dado em garantia hipotecária, revertendo em benefício da entidade familiar. Isso porque não haveria nos autos prova de que os valores obtidos pela pessoa jurídica tenham se destinado exclusivamente à empresa Giroto Posto de Gasolina LTDA, sem beneficiar os executados, que são seus únicos sócios. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à destinação dos valores auferidos pela pessoa jurídica e seu efeito sobre a entidade familiar, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7

do STJ.

Além disso, para afastar a conclusão de que os agravantes seriam os únicos sócios da referida empresa também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.660.844 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0204723-7

Número de Origem:

50394051220238240000 50525844620208240023

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO JOSE GIROTTO
AGRAVANTE : SOLANGE FACINI GIROTTO
ADVOGADOS : CHARLES BITTENCOURT VIEIRA - SC011753
RICARDO FRAGOSO DO NASCIMENTO - SC059649
AGRAVADO : RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : AMANDA CAROLINE GRUBER BÓRIO - SC025020
ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948
INTERES. : GIROTTO POSTO DE GASOLINA LTDA
INTERES. : LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO JOSE GIROTTO
AGRAVANTE : SOLANGE FACINI GIROTTO
ADVOGADOS : CHARLES BITTENCOURT VIEIRA - SC011753
RICARDO FRAGOSO DO NASCIMENTO - SC059649
AGRAVADO : RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : AMANDA CAROLINE GRUBER BÓRIO - SC025020

ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948
INTERES. : GIROTTO POSTO DE GASOLINA LTDA
INTERES. : LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025